

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA SUPERINTENDENTE DA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE AUTORIDADE SUPERIOR DA
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/16**

*Ref.: Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 01/16
Processo Administrativo nº 264/2016*

A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.183.401/0001-04, com sede na Rua João Pessoa nº 129, Centro, Santos, CEP 11013-900 ("IMPUGNANTE"), neste ato, representada pelo seu Diretor Presidente MARCOS CLEMENTE SANTINI, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 9.579.999-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.177.088-41, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

A IMPUGNANTE, tendo interesse em participar do processo de pregão presencial ora em referência, realizou a leitura do respectivo Edital, a fim de verificar se estaria apta a atender aos requisitos mínimos para a participação do feito.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com seguinte descrição do objeto:

*"2.1 - Prestação de serviços de publicação legal, tais como: **Avisos de licitações, Extratos de contrato, Notificações, atos de concessão de aposentadoria e pensão e demais Atos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.***

*2.1.1 - As publicações deverão ocorrer em **jornal de circulação no município de Praia Grande**". (grifos nossos).*

Diante da redação acima destacada, a IMPUGNANTE identificou risco aos interesses do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, por se tratar de descrição muito abrangente do objeto de contratação.



ASSIM, A IMPUGNANTE DESTACA QUE A ATUAL REDAÇÃO DO EDITAL DEIXA DE APRESENTAR REQUISITOS MÍNIMOS QUE GARANTAM A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, NO QUE TANGE À PUBLICIDADE DE SEUS ATOS OFICIAIS, FERINDO, ASSIM, PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

O Princípio da Publicidade tem, basicamente, a finalidade de dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; bem como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

A IMPUGNANTE entende ser necessário que o maior número de pessoas tenha acesso às publicações dos atos oficiais emitidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande e isso somente será possível se o rol de licitantes interessados em participar desse pregão presencial preencha determinados requisitos mínimos de capacidade técnica.

Ao estabelecer que qualquer licitante interessado participe do pregão presencial, o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande permite que suas publicações deixem de alcançar o maior número de pessoas possível.

A omissão de tais informações básicas e necessárias, as quais garantiriam maior proteção aos interesses do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, não somente fere o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, mas, também, os Princípios da Menor Onerosidade e da Máxima Eficiência.

Diante disso, a IMPUGNANTE entende que o objeto da contratação está fadado ao insucesso, vez que há o risco de que a empresa prestadora do serviço que venha a ser contratada não tenha o perfil necessário para atender a demanda publicitária que o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande necessita para a devida publicidade de seus atos oficiais e integral observância aos Princípios regentes da Administração Pública elencados acima.

Observe-se que o Edital não especifica se as publicações deverão ser diárias, nem mesmo a quantidade mínima de circulação de jornal ou se a licitante interessada deverá comprovar ser instituição idônea e tecnicamente capaz.

A especificação de que será necessário "jornal de grande circulação no município e região" somente é mencionada na tabela de especificações do ANEXO I do Edital - Planilha Proposta, o que não é suficiente para habilitar devidamente eventuais participantes.



A falta de observância aos Princípios Administrativos fica ainda mais evidente quando se observa o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993, destacado abaixo, em contraposição ao objeto da contratação ora em referência, a qual abrange a **publicação de avisos de licitações**.

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifos nossos)

Ora, se por um lado, o Edital deixa de apresentar requisitos mínimos para não frustrar a competitividade dos participantes desse pregão presencial, por outro lado, não cumpre requisito legal acima destacado, quando deixa de estabelecer requisitos mínimos para a capacidade técnica dos participantes.

Face ao exposto, a IMPUGNANTE requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar a nulidade do Edital, vez que omissivo quanto aos requisitos mínimos para habilitação das empresas interessadas em participar do pregão presencial; e
- retificar o vício de omissão do Edital e, por consequência, determinar a republicação do mesmo, especificando-se a circulação mínima do jornal e, por consequência, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Pede Deferimento.

Santos (SP), 25 de julho de 2016.



Marcos Clemente Santini

A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.

Diretor – Presidente

RG n.º 9.579.999 – SSP/SP

CPF n.º 062.177.088-41